



Despacho 2019/2024 - GAH-DAE-FMS

Teresina, 09 de agosto de 2024.

À DCP

A empresa LAV NORTE LAVANDERIA LTDA., apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital de licitação nº 9004/24-SRP (10335277) alegando a existência de incorreções no referido documento, pela presença de exigência que restringe a competitividade e ausência de exigência de documentos que, conforme a peticionária, são necessários à presente licitação.

Em síntese, a peticionária requer a retificação do edital, para que seja:

- a. Excluída a exigência constante no item 21.4.2.1. do edital;
- b. Incluída no rol de documentos para qualificação técnica, a apresentação de licença de operação para lavanderia;
- c. Incluída a apresentação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA; ; e
- e. Incluída a apresentação de responsável técnico engenheiro químico devidamente registrado.

Em relação às alegações pontuais da empresa, esta Gerência, assim se manifesta:

A unidade de processamento da roupa de serviços de saúde é considerada um setor de apoio que tem como finalidade coletar, pesar, separar, processar, confeccionar, reparar e distribuir roupas em condições de uso, higiene, quantidade, qualidade e conservação a todas as unidades do serviço de saúde. Ela exerce uma atividade especializada, que pode ser própria ou terceirizada, intra ou extra-serviço de saúde, devendo garantir o atendimento à demanda e a continuidade da assistência.

Essas atividades envolvem riscos à saúde do trabalhador, do usuário e do meio ambiente e, por isso, é alvo da ação de regulação da vigilância sanitária, estando sujeita ao controle sanitário pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), conforme definido na Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista os riscos à saúde dos usuários, trabalhadores e meio ambiente relacionados aos materiais, processos, insumos e tecnologias utilizadas. **A unidade de processamento de roupas, quando terceirizada, não poderá funcionar sem o alvará sanitário/licença de funcionamento emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal.** O alvará/licença somente é concedido após a inspeção do serviço para verificação das condições de funcionamento e de execução do projeto de acordo com a aprovação prévia da vigilância. O serviço que funcionar sem esse documento estará infringindo a Lei Federal n. 6437 de 20 de agosto de 1977.

Consoante disposto no Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde da ANVISA, a licença sanitária é documento solicitado no ato do início das atividades; quando houver alterações de endereço, do ramo de atividade, do processo produtivo ou da razão social; quando tiver ocorrido fusão, cisão e incorporação societária; ou anualmente, conforme definição da vigilância sanitária local¹³. A emissão e renovação da licença ou alvará de funcionamento é um processo descentralizado, realizado pelos estados e municípios e, portanto, definido de acordo com a legislação local. Cada estado e/ou município define o trâmite legal e documental, assim como a sua validade.

Como pode ser constatado pelo estabelecido pelo órgão regulamentador de tais atividades, a documentação a ser exigida por empresas que desempenham atividades de processamento de roupas de serviços de saúde é a licença sanitária, estadual ou municipal. Cabe à estes serviços de vigilância sanitária, elencar as exigências documentais necessárias para o cumprimento do disposto legal a fim de liberação

para funcionamento pelo órgão sanitário competente

Estando a empresa, devidamente licenciada, conclui-se que a mesma cumpriu/cumprirá com todos os requisitos legais para o seu funcionamento, não havendo nada mais a ser exigido na licitação como qualificação técnica, que a apresentação de atestados de capacidade técnica, consoante já disposto no item 8.2.4.1. do edital.

Quanto à exigência de que a o alvará de licença sanitária deverá ser do local das instalações onde serão executados os serviços a serem licitados (Seção VIII-Fase de Habilitação, item 8.2.4.2 do edital), não há como não ser assim, posto que o local onde será processada a roupa hospitalar é que deverá estar funcionando em conformidade com a legislação sanitária pertinente e vigente, mormente à Resolução RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde e a Resolução RDC n.189, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, altera o Regulamento Técnico aprovado pela RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, considerar improcedentes as razões contidas na peça interposta pela empresa LAV NORTE LAVANDERIA LTDA., nos termos acima mencionados.

Esta é a análise, SMJ.



Documento assinado eletronicamente por **Gardênia Maria de Queiroz Leite, Enfermeira**, em 09/08/2024, às 13:18, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Aranucha De Brito Lima Oliveira, Gerente Executiva**, em 09/08/2024, às 13:41, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10342969** e o código CRC **652C2D0D**.

Referência: Processo nº 00045.010488/2024-85

SEI nº 10342969

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>